



PROCESSO : 7.147-1/2013
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
UNIDADE : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
RECORRENTES : EVANDRO TAVARES DE LIMA, JONAS ALVES RIBEIRO, SIDNEI LUIS RUGERI E SILVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 1.290/2017

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO COM AFASTAMENTO PARCIAL DE MULTAS, CONVERSÃO DE IRREGULARIDADE, RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto, separadamente, pelos Srs. Evandro Tavares de Lima (Diretor do Hospital Regional de Colíder), Jonas Alves Ribeiro (Diretor Administrativo do Hospital Regional de Alta Floresta), Sidnei Luis Rugeri (Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande) e Silvio César Machado dos Santos (Diretor do CEADIS), em face do **Acórdão 2.851/2014 TP (Doc. Nº 2851/2014)** e do **Acórdão nº 111/2016 TP (Doc. Nº 43884/2016)**, que alterou parcialmente aquele, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do



Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2013, em análise de embargos de declaração.

2. A referida decisão ora atacada impôs aos responsáveis determinações legais, com intuito de reformar diversos pontos do Acórdão, afastando multas, obrigações de restituir valores ao erário e determinações e recomendações geradas pela decisão. Assim decidiu:

ACÓRDÃO Nº 2.851/2014 TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.633/2014 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, declarar a REVELIA da Sra. Rosana Souza Duarte e do Sr. Marcelo de Alécio Costa, porém sem aplicação dos efeitos da revelia, com fundamento no artigo 320, I, do Código de Processo Civil; e, no mérito, julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2013, gestão dos Srs. Vander Fernandes, período de 1º-1 a 25-1-2013 e Jorge Araújo Lafetá Neto, período de 1º-11 a 31-12-2013, Mauro Antonio Manjabosco - coordenador CPCG, Wellington Randall Arantes - diretor do Hospital Regional de Sinop, neste ato representados pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9.839 e outros, bem como do Sr. Mauri Rodrigues de Lima, período de 25-1 a 1º-11-2013, neste ato representado pelo procurador Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972 e outros, sendo os Srs. Evandro Tavares de Lima - Diretor do Hospital Regional de Colíder, Sidnei Luis Rugeri - diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, Jonas Alves Ribeiro - diretor do Hospital Regional de Alta Floresta, neste ato representados pelo procurador Edmilson Paranhos de Magalhães Filho - OAB/PE nº 7.809 e outros, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - ordenador de despesas, Silvío César Machado dos Santos - diretor do CEADIS, e Marcelo de Alécio Costa - interventor do CEADIS, determinando à atual gestão que: a) regularize o repasse das contribuições ao órgão previdenciário obedecendo os respectivos prazos, arcando o responsável, a ser apurado na Tomada de Contas Especial, com recursos próprios, com eventuais juros e multas incidentes pelo atraso; b) adeque-se à previsão legislativa mediante a observância dos dispositivos constantes dos artigos 19 a 21 da Lei Complementar nº 141/2011, Lei Estadual nº 9.870/2012, Decreto Estadual nº 1.694/2013 e Portarias SES nºs 043 e 83/2013, de 4-4-2013 e 3-7-2013, de modo a estabelecer os critérios de elegibilidade dos



municípios para efeito de cálculo dos montantes a serem repassados, abstendo-se de reter os repasses mensais das transferências legais de saúde Fundo a Fundo; c) realize a contento todas as fases de realização de despesas, em especial no que pertine à apresentação de relatório, com discriminação dos serviços prestados ao Ente, especialmente no que se refere à realização de plantões médicos; d) abstenha-se de efetuar despesas sem o prévio empenho; e) regularize a situação imprópria identificada no que tange à adequada especificação dos valores e empenhos a que se referem os restos a pagar processados apontados no item 18.1 do Relatório Técnico, abstendo-se de reincidir em práticas como tal; f) atente-se às regras específicas da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, especialmente no que tange a não realização de despesas sem procedimento licitatório ou em desrespeito às formalidades necessárias para contratação, abstendo-se de aumentar preços contratuais sem justificativas e concluir processo sem respeito às etapas essenciais, limitando-se em contratar especificamente nos moldes avençados nas atas de registro de preço a que se fizer adesão; g) observe os regramentos atinentes à celebração de convênios; h) atente-se também às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, especialmente ao rol de documentos exigidos no Capítulo X, bem como à IN SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2010, no escopo de melhor avaliar a prestação de contas dos convenientes, bem como conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios; i) efetue o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados de forma simultânea e efetiva, conforme preconiza o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar inexecução e/ou falhas contratuais que possam ensejar danos ao erário; j) atente-se quanto às determinações contidas para a celebração de contrato, especialmente no que tange à regularidade fiscal dos contrantes, como meio de preservar a formalização do contrato nos moldes estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes; k) efetive a fiscalização do cumprimento dos Contratos de Gestão e Termos de Parcerias assinados com Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Públicos, a fim de garantir o bom andamento dos serviços prestados, em observância aos moldes estabelecidos por lei e contratos firmados; l) proceda a imediata rescisão do contrato firmado com médicos servidores na forma de prestadores de serviços, bem como observe os mandamentos contidos na Lei Complementar nº 04/1990, mais especificamente no artigo 144, X, bem como na Resolução de Consulta deste Tribunal nº 24/2012; e, m) instaure Tomada de Contas Especial, com o objetivo de: m.1) no tocante ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 celebrado com o Hospital Regional de Sorriso, quais foram os reais valores dispendidos para pagamentos de despesas administrativas e se estas estão dentro do limite estabelecido pela Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507/2011, apresentando os achados e seus responsáveis no prazo de 120 dias,



enviando a este Tribunal; m.2) apurar o valor real do dano causado ao erário, bem como os responsáveis pela não execução da obra de construção da Farmácia Cidadã em Cuiabá, sendo as informações encaminhadas no prazo de 120 dias a este Tribunal; m.3) apurar os responsáveis e os valores a serem recolhidos, diante da não comprovação do recolhimento da contribuição de servidores ao FUNPREV, sendo as informações encaminhadas no prazo de 120 dias a este Tribunal; m.4) apurar a real destinação dada aos veículos locados por meio do Contrato nº 022/2010, identificando possíveis desvios de finalidade na utilização de alguns deles, quantificando de forma precisa eventual dano gerado ao erário e os responsáveis, sendo as informações encaminhadas no prazo de 120 dias a este Tribunal; m.5) apurar o pagamento de despesas com lavanderia em valor superior ao pactuado no Contrato nº 60/2010, identificando possíveis desvios de recursos, os responsáveis, quantificando de forma precisa eventual dano gerado ao erário, sendo as informações encaminhadas no prazo de 120 dias a este Tribunal; e, m.6) apurar as despesas com fornecimento de combustível sem a devida comprovação de sua destinação (item 28.3), identificando possíveis desvios de recursos, os responsáveis, quantificando de forma precisa eventual dano gerado ao erário, sendo as informações encaminhadas no prazo de 120 dias a este Tribunal; determinando, ainda, as seguintes restituições de valores aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, aos Srs.: a) Wellington Randall Arantes o valor de R\$ 33.767,64 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em virtude da despesa irregular (JB 01 - item 26), que acarretou dano ao erário; b) Evandro Tavares de Lima o valor de R\$ 14.417,12 (quatorze mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos - item 28.2), em virtude da despesa irregular (JB 01 - item 28), que acarretou dano ao erário; c) Sidnei Luis Rugeri os valores de R\$ 3.062,74 (três mil, sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos - item 30.2) e R\$ 1.144,00 (mil, cento e quarenta e quatro reais - item 30.3), em virtude das despesas irregulares (JB 01 - item 30.2 e 30.3), que acarretaram danos ao erário; e, d) Jonas Alves Ribeiro os valores de R\$ 17.682,04 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quatro centavos - item 32.3), R\$ 6.156,01 (seis mil, cento e cinquenta e seis reais e um centavo - item 32.4) e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em virtude da despesa irregular (JB 01 - itens 32.3 e 32.4 e JB10 - item 34, respectivamente), que acarretaram danos ao erário; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, a multa de de 77 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas como IB 01, IB 03, HB 04, GB 02, GB 01, HB 05 e GB 13; aplicar ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, a multa de 44 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas IB 01, IB 03, HB 04 e JB 03 remanescentes; aplicar ao Sr. Marcos



Rogério Lima Pinto e Silva a multa de 22 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas como JB 03 e DB 03 remanescentes; aplicar ao Sr. Vander Fernandes a multa de 22 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas como JB 09 e HB 04 remanescentes; aplicar ao Sr. Sílvio César Machado dos Santos, a multa de 22 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas HB 12 - irregularidades 35.3 e 37.1 (HB 04) remanescentes; aplicar ao Sr. Wellington Randall Arantes, a multa de 11 UPFs/MT para a irregularidade classificada como HB 12 remanescente; aplicar ao Sr. Evandro Tavares de Lima, a multa de 22 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas como HB 12 e JB 01 – 28.2 remanescentes; aplicar ao Sr. Sidnei Luis Rugeri, a multa de 22 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas como HB 12 e JB 01 - 30.1 remanescentes; aplicar ao Sr. Jonas Alves Ribeiro a multa de 11 UPFs/MT para a irregularidade classificada como HB 12 remanescente; aplicar ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco, a multa de 11 UPFs/MT para a irregularidade grave HB 04 remanescente; cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da sua publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas -

ACÓRDÃO Nº 111/2016 TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 270, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 611/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para o fim de alterar parcialmente o Acórdão nº 2.851/2014-TP, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2013 do Fundo Estadual de Saúde, e, no mérito: a) dar PROVIMENTO aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 2.672-7/2015, opostos pelo Sr. Evandro Tavares Lima,



à época, diretor do Hospital Regional de Colíder, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9.839 e outros, para excluir a multa de 11 UPFs/MT, aplicada em razão da irregularidade JB 01 (item 28.2), uma vez que a própria decisão embargada reconheceu que a restituição já seria reprimenda suficiente, eximindo o recorrente da multa; b) dar PROVIMENTO aos Embargos de Declaração constantes dos documentos nºs 2.677-8/2015 e 2.674-3/2015, opostos pelos Srs. Vander Fernandes, gestor no período de 1º a 25-1-2013, e Mauro Antônio Manjabosco, à época, coordenador da Comissão Permanente dos Contratos de Gestão - CPCG, neste ato representados pelo procurador acima mencionado, para excluir as multas de 11 UPFs/MT, aplicadas a cada um dos recorrentes em razão da irregularidade HB 04, uma vez que, nas razões de voto, o relator consignou que os Srs. Sílvio César Machado dos Santos e Marcelo Alécio da Costa são os responsáveis pela irregularidade capitulada no item 38; e, c) dar PROVIMENTO aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 2.675-1/2015, opostos pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, gestor do fundo no período de 1º-11 a 31-12-2013, neste ato representado pelo mesmo procurador, para excluir a multa de 11 UPFs/MT, aplicada em razão da irregularidade JB 03 (item 19.1), haja vista que as irregularidades apontadas nos itens 17 e 19 referem-se à mesma matéria, porém foi imputada responsabilidade a gestores diferentes em razão do período em que estiveram à frente da Secretaria de Estado de Saúde; mantendo-se os demais termos da decisão embargada, conforme consta da proposta de voto do Relator.

3. Não conformados com a decisão, os responsáveis apresentaram recurso objetivando a exclusão das multas aplicadas e a revisão das determinações que impõem restituição de valores aos cofres públicos. Destaca-se que são quatro peças distintas, uma de cada autor, mas assinadas pelo mesmo procurador. Em síntese, os recorrentes questionam as penalidades pecuniárias, impostas em sua maioria por descumprimento de contrato de gestão e despesas irregulares realizadas, bem como a imputação de restituição ao erário por despesas indevidas. Alegam, de forma geral, que as irregularidades não ocorreram e a maioria do recurso se ateve em repetir os argumentos apresentados em defesa já apresentada em fase processual distinta.

4. Informa-se que o presente processo já analisou a interposição de outros recursos, quais sejam, embargos de declaração – julgado pelo Acórdão nº



111/2016 (Doc. nº 43884/2016) – e Agravo – julgado no Acórdão nº 3.729/2015 TP (Doc. Nº 7176/2016), para conhecer o embargos anteriormente rejeitado.

5. O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Relator (Doc. nº 67223/2016), que recebeu o presente recurso ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

6. A Secex apresentou relatório técnico, concluindo pela parcial procedência do recurso, manifestando-se, pelo provimento do recurso nos apontamentos 27.4, 27.7, 28.2, 32.3, 32.4, 33.1, 34.1, 29.3 e 30.1 excluindo as restituições, recomendações, determinações e multas respectivas e não provendo nas demais irregularidades, quais sejam: 27.1, 27.2, 27.3, 27.5, 27.6, 33.2, 33.3, 29.1, 29.5, 29.4, 29.5, 30.3, 35.3, 37.1, 38.1, bem como aceitando o provimento parcial para a irregularidade 30.2 com alteração da sua redação.

7. Vieram os autos para análise e parecer.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

9. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão 2.851/2014 TP, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 111/2016 TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.



11. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que os interessados tenham relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e sejam os portadores do direito ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **os recorrentes são partes no processo, inclusive a eles estão sendo aplicadas sanções.**

12. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente sucumbente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento pela regularidade das contas de gestão do exercício de 2013, com determinações, restituição de valores e aplicação de multas. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

13. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou as contas de gestão do exercício de 2013, após a propositura de embargos de declaração (Acórdão nº 111/2016-TP) foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 18/03/2016 e os recursos ordinários protocolados, todos, em 04/04/2016, ou seja, **dentro do prazo recursal**. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos documentos digitais de nº 58353/2016, 58407/2016, 58352/2016 e 58378/2016, o requisito foi cumprido.

14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, as petições recursais foram assinadas pelos procuradores Edmilson Paranhos Filho, OAB/PE 7.809, Maurício Magalhães Faria Neto, OAB/MT 14.436, Mariza Maia Ferreira Tavares, OAB/PE 14.962, Alana Coelho Pedrosa, OAB/PE 30.195, Areli Coelho



Pedrosa, OAB/PE 25.058 e Magdala Cabral Gomes, OAB/PE 18.495. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

15. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

16. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

17. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo original.

18. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos requisitos recursais.**

2.2 Mérito

19. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

20. No caso em apreço, vislumbra-se que o recurso interposto pelos recorrentes deve ser parcialmente provido, eis que os argumentos trazidos são suficientes para alterar em parte a decisão atacada.

21. Do exposto, cumpre ao Ministério Público de Contas a análise dos pontos abordados pelos recorrentes, sobre os quais os mesmos insurgem-se em



sede recursal. No caso em tela, faz-se necessário averiguar casuisticamente cada recurso ordinário, pois se referem a razões de direito distintas em suas alegações. Assim, esclarece-se, desde logo, a opção pela abordagem individual de cada peça recursal, conforme segue.

2.2.1. Do recurso de Evandro Tavares de Lima

22. Evandro Tavares de Lima, Diretor do Hospital Regional de Colíder, interpôs recurso (Doc. nº 58353/2016), com o intuito de afastar oito irregularidades a ele imputadas pelo Acórdão nº 2.851/2014 – TP, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 111/2016 – TP. Passa-se a analisar individualmente cada ponto questionado pelo recorrente.

2.2.1.1 Irregularidade na execução de contrato, por não desenvolver técnicas modernas e adequadas para melhorar a unidade

27. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

27.1 Inexecução parcial do item 2.1.1 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que trata do desenvolvimento de técnicas modernas e adequadas que permitam o desenvolvimento de estrutura funcional e a manutenção física da unidade hospitalar e de seus equipamentos, além do provimento dos insumos e medicamentos necessários à garantia do pleno funcionamento do Hospital.

23. O primeiro apontamento recorrido pelo gestor refere-se às irregularidades contratuais realizadas no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2013, diante da não realização de investimentos previstos em contrato.

24. O recorrente concorda com a inexecução do contrato, mas alega que não tem responsabilidade pela irregularidade oriunda de falha do próprio Ente contratante, que não fez o repasse dos recursos imprescindíveis para a execução



do contrato. Informa, ainda, que o contrato de gestão prevê recursos financeiros para investimentos, mas que tais verbas não chegaram a unidade hospitalar, em que pese a cobrança de tais aportes.

25. Aduz que os atrasos nos repasses financeiros dificultam a manutenção física do Hospital Regional de Colíder e que tal fato impossibilitou realizar os investimentos previstos, tais como desenvolver técnicas modernas visando o desenvolvimento da estrutura funcional e manutenção da unidade.

26. Alega que o Contrato de Gestão questionado previa que os investimentos só seriam feitos se houvesse saldo das parcelas de custeio, bem como se o Estado de Mato Grosso justificasse tal investimento e a Comissão Permanente de Contratos e Gestão aprovassem tais aportes.

27. O recorrente frisa e novamente junta documentos demonstrando os atrasos de repasses pelo Ente, bem como a planilha de custos da unidade hospitalar, justificando a inviabilidade em realizar investimentos. Sustenta, também, que tais provas documentais estavam no processo, mas não foram devidamente valoradas.

28. Por fim, pugna pela necessidade de reforma do Acórdão, pois o recorrente não pode ser punido por algo que lhe era impossível cumprir. Confirma que seria impossível realizar investimentos sem os repasses dos recursos previstos para a entidade a encargo do Estado.

29. Ao analisar o recurso, a Secex, primeiramente, reforça que a irregularidade existiu, eis que o próprio recorrente concorda com o descumprimento do contrato. A auditoria concluiu que foram repassados 93,61% dos valores acordados, representando R\$ 60.846.165,26 (sessenta milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), o que não justifica o descumprimento do objeto contratual por parte da unidade hospitalar. Ressalvou, ainda, a prerrogativa do Estado em não repassar todos os valores compactuados diante do não cumprimento integral do contrato.



30. Assim, a Secex não aceitou os atrasos de repasses de recursos como justificativa pela inexecução do objeto, pois tal fato justificaria o cumprimento intempestivo da cláusula contratual, mas não o total descumprimento. Desta forma, opinou pelo não provimento do recurso quanto a este ponto.

31. **O Ministério Público de Contas, primeiramente, observa que não restou comprovado qual era o saldo remanescente que deveria ter sido aplicado no investimento em questão.** Independentemente do valor repassado não ter sido integral (visto que foram entregues 93,61% do recurso determinado em contrato), ou repassado intempestivamente, faz-se necessário quantificar quais seriam os valores que deveriam ser investidos no “desenvolvimento de técnicas modernas e adequadas que permitam o desenvolvimento de estrutura funcional e a manutenção física da unidade hospitalar e de seus equipamentos”. Também não ficou demonstrado o não “provimento dos insumos e medicamentos necessários à garantia do pleno funcionamento do hospital”.

32. **Diante da falta de provas e elementos que demonstrem a existência de saldos para tal fim, o MPC, em discordância com a conclusão da Secex, entende que o Acórdão deve ser reformado,** não pelo repasse intempestivo de recursos, mas **pela falta de comprovação de verbas existentes para fazer frente a este investimento estabelecido em contrato.**

33. Ademais, o **Ministério Público de Contas reforça a determinação contida no Acórdão ora recorrido, item “i”, para que a gestão do Fundo Estadual de Saúde “efetue o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados de forma simultânea e efetiva, conforme preconiza o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar inexecução e/ou falhas contratuais que possam ensejar danos ao erário”.** Neste caso, em especial, para quantificar saldos remanescentes que devam ser aplicados, conforme estabelecem os contratos, em investimentos das entidades que recebem recursos públicos.



2.2.1.2 Irregularidade na execução de contrato por ausência de alvará

27. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

27.2. Inexecução parcial do item 2.1.12 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto que não foi comprovada a emissão de alvará sanitário.

34. Imputou-se ao recorrente a responsabilidade pela ausência de alvará sanitária na entidade. Em recurso, o gestor alegou que a não emissão do alvará sanitário está intimamente ligada à ausência de pareceres técnicos dos projetos arquitetônicos da edificação aprovada pelo setor competente.

35. Informa, ainda, que, conforme estabelece o contrato ora descumprido, é de responsabilidade do Estado disponibilizar estrutura física adequada, com cópia do projeto para a devida expedição do alvará sanitário. Alega que requereu ao Estado de Mato Grosso tal documentação, mas não o recebeu, o que impossibilitou a expedição do alvará. Desta feita, atribui exclusivamente ao Estado a culpa pela irregularidade constatada, razão pela qual requer reforma do Acórdão neste dispositivo.

36. A Secex não acatou os argumentos do recorrente, pois há previsão expressa em cláusula contratual que imputa ao contratado a responsabilidade pelas providências acerca de licenças e alvarás necessários à execução do objeto. Assim, opinou pelo não provimento do recurso.

37. **O Ministério Público de Contas considera fundamental a emissão do Alvará Sanitário para adequado funcionamento das entidades de saúde, bem como para garantir a qualidade na prestação destes serviços imprescindíveis à população.** Neste sentido, a Lei Estadual 7.110/99¹ estabelece

¹Art. 12 São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos de interesse da saúde.



a obrigatoriedade destes documentos, para que as instituições comprovem respeitar as normas e regras de Vigilância Sanitária.

38. No caso em análise, **o gestor alega omissão do ente estatal, que acarretou na irregularidade apontada, mas não comprova tal inércia da Administração Pública**. De fato, conforme contido no Parecer do MPC nº 4.633/2016, citado na defesa do gestor, cabe ao Fundo Estadual de Saúde fiscalizar o cumprimento do contrato e a regularidade das documentações necessárias. No entanto, tal obrigação imputada ao ente público não autoriza o descumprimento contratual da entidade contratada, que nem sequer comprovou a omissão da contratante.

39. Diante de tal fato, o **MPC concorda com a equipe de auditores e entende que os argumentos apresentados neste item não merecem provimento**.

40. De todo modo, conforme exposto nas **determinações do Acórdão**, o MPC reforça o contido no item “k”, para que haja efetiva **“fiscalização do cumprimento dos Contratos de Gestão e Termos de Parcerias assinados com Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Públicos, a fim de garantir o bom andamento dos serviços prestados, em observância aos moldes estabelecidos por lei e contratos firmados”**, com o intuito de **garantir que os locais em que os serviços de saúde são prestados estejam de acordo com regras de vigilância sanitária**.

§1º Para fins desta lei, consideram-se de assistência à saúde os estabelecimentos definidos e regulamentados em normas técnicas, destinados principalmente à prevenção de doenças e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.



2.2.1.3 Irregularidade na execução de contrato, por ausência integração dos sistemas de informação

27. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

27.3. Inexecução do item 2.1.11 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente a integração dos sistemas de regulação da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, assim como todos os sistemas de informação do Ministério da Saúde existentes, com o sistema de informação Hospitalar – SIH e Sistema de Informação Ambulatorial – SIA.

41. O recorrente alega a inexistência de irregularidade em integrar os sistemas de regulação da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, assim como demais sistemas de informação do Ministério da Saúde existentes. Isto porque o Hospital Regional de Colíder utiliza o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), o Sistema de Informação Hospitalar (SIH) e o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA), visto que tais sistemas do Ministério da Saúde são imprescindíveis para o funcionamento do hospital.

42. Informa, ainda, que a direção do Hospital enviou informações, em 2012, à Comissão Permanente de Contrato de Gestão para implantar o Sistema de Regulação da SES e que somente em 2013 ocorreu o treinamento do referido sistema. Salientou que, após o treinamento, tiveram dificuldades na conclusão e implantação do sistema. Alegam que, apesar disso, não houve prejuízo ou inexecução do contrato e que diversos serviços, tais como consultas, retornos e exames laboratoriais, foram agendados pela Central de Regulação Regional, o que comprova a existência de integração entre a Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde.

43. A Secex manteve a irregularidade diante da constatação da ausência de integração dos sistemas. Informa ainda que os argumentos apresentados no



recurso são os mesmos contidos nas alegações finais (Doc. Nº 182572/2014) e não comprovam a integração dos sistemas a que estava obrigado por contrato.

44. **O Ministério Público de Contas não concorda com a equipe técnica neste quesito. Isto porque o contrato não especifica quais são todos os sistemas a que a contratada deve estar integrada. Veja:**

2.1.11. Integrar-se nos Sistemas de Regulação da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, assim como todos os sistemas de informação do Ministério da Saúde existentes, incluindo o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, Sistema de Informação Hospitalar - SIH e Sistema de Informação Ambulatorial – SIA;

45. Nominalmente, constam os sistemas CNES, SIH e SIA, o qual o gestor defende que o hospital está integrado, até mesmo porque, sem o acesso a tais sistemas, não há nem a execução de serviços, nem o recebimento de valores por estes. Ademais, não há a menção no contrato de quais outros sistemas seriam obrigatórios, dificultando ao gestor saber quais era suas reais responsabilidades e o que deveria executar para cumprir tal contrato, evitando as irregularidades ora imputadas. Como ficou demonstrado pelo gestor o uso contínuo dos três sistemas mencionados acima, não há irregularidade dos mesmos. Também não há no relatório técnico e demais documentos que embasam tal apontamento que o sistemas em questão não foram utilizados.

46. Diante da ausência de prova do não cumprimento do contrato, bem como da cláusula genérica estabelecendo a obrigação e cumprimento de integração dos sistemas impostos na cláusula, não há que se falar em irregularidade por falta de integração de sistema. **Assim, o MPC manifesta-se pelo provimento do recurso neste item, afastando a irregularidade e conseqüentemente a multa correspondente.** Também se faz necessário determinar que os responsáveis por firmar os Termos de Convênio especifiquem detalhadamente quais são os sistemas a que as unidades hospitalares devem estar integradas.



2.2.1.4 Irregularidade na execução de contrato, por ausência de implantação e manutenção da Comissão de Ética e de Homologação de Direção Clínica

27. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

27.4. Inexecução parcial do item 2.1.21 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que trata da implantação e manutenção em pleno funcionamento da Comissão de Ética Médica e de Homologação de Direção Clínica;

47. O recorrente alega que já trouxe informações acerca da implantação e manutenção da Comissão de Ética em defesa anterior, no entanto, tais argumentos não foram analisados. Informa que, em maio de 2013, a direção dos Hospital enviou os ofícios 09 e 10/2013/DT/HRCOL² ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso solicitando a homologação da Comissão de Ética Médica, assim como a Direção Clínica do Hospital Regional de Colíder. Demonstrou que em 17 de setembro de 2013, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso homologou a composição da Comissão de Ética Médica e da Direção Clínica, conforme evidenciado no Ofício CRM-MT nº 4634/2013³. Diante disso, requereu reforma do Acórdão recorrido.

48. A Secex averiguou os documentos oportunamente acostados em alegações finais e constatou a existência de solicitação, bem como a homologação da Comissão de Ética. Assim, opinou pelo provimento do recurso neste quesito.

49. Em consonância com a conclusão relatada pela Secex, o Ministério Público de Contas entende que os argumentos merecem provimento, pois ficou demonstrado o cumprimento da cláusula 2.1.21 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2013, e que este ocorreu em época própria. Assim, o **MPC manifesta-se pelo provimento do recurso neste item, diante da inexistência de**

² Doc. nº 182572/2014, fls. 34 e 35

³ Doc. nº 182572/2014, fls. 39



irregularidade devidamente comprovada, a fim de reformar o Acórdão ora recorrido, retirando a multa aplicada ao gestor.

2.2.1.5 Irregularidade na execução de contrato, por não arquivar documentos originais pertinentes ao contrato de gestão

27. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

27.5. Inexecução do item 2.1.40 que trata do arquivamento de todos os documentos originais pertinentes ao contrato de gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da Contratante e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo que vigorar o presente instrumento; porém os mesmos são arquivados pela empresa IAAL/CDC, situada em Recife, que é responsável pelo gerenciamento e operacionalização de todas os hospitais regionais vinculados ao IPAS.

50. O recorrente alega que os documentos sempre estiveram à disposição do contratante, independentemente de estarem arquivados em Recife-PE. Comprova tal fato alegando que, todas as vezes que informações foram solicitadas, estas foram entregues à Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso. Defende que, ao utilizar a plataforma prevista no item 2.122 do Contrato de Gestão, alguns documentos foram arquivados em modo eletrônico. Defende que tais informações foram juntadas na prestação de contas realizada pela contratada. Assim, concluiu que a obrigação foi cumprida e por esta razão a irregularidade, com a respectiva multa, deve ser afastada.

51. A Secex entende que a argumentação apresentada no recurso é a mesma constante em alegações finais e que tal defesa faz a afirmação, mas não apresenta provas de tais fatos. Desta forma, não é possível afastar a realidade constatada pela equipe de auditores. Assim, opina pelo não provimento do recurso neste ponto.



52. **O Ministério Público de Contas entende que, embora o relatório técnico reforce que tais documentos referentes ao contrato não estão arquivados, não há provas de tal fato.** A situação encontrada é que os documentos estão armazenados em Recife, não citando que tal situação trouxe transtorno ou impediu a efetiva fiscalização da contratante.

2.1.40. Manter arquivado todos os demais documentos originais pertinentes ao Contrato de Gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da CONTRATANTE e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo em que vigorar o presente instrumento;

53. O contrato apenas estabelece que os documentos devem estar à disposição da contratante e dos órgãos de controle interno e externo do Estado. O gestor alega que muitas informações estão presentes em arquivos digitais, os quais permitem o fácil acesso aos interessados. Também defende que, às vezes que foram solicitados, os dados foram prontamente enviados à contratante. Ocorre que não há prova nos autos de alguma situação em que houve falha na transmissão destas informações ou que os dados foram necessários, mas não foram encontrados. **Também não há prova de que o gestor enviou tais documentos prontamente quando solicitado.**

54. A constatação da auditoria se limita a dizer “A documentação é arquivada em Recife onde está situada a empresa IAAL/CSC que gerencia e operacionaliza o hospital”. O fato de tais documentos estarem arquivados em Recife, na sede da contratada, não é motivo suficiente para dizer que os mesmos não foram adequadamente conservados ou que não estão à disposição.

55. Ademais, **não há exigência contratual que tais documentos devam estar armazenados no Estado do Mato Grosso.** Assim, **diante da falta de prova** que foram devidamente arquivados ou que foram solicitados mas não enviados, demonstrando o difícil acesso a tais dados, **o recurso deve ser provido para reformar o Acórdão neste quesito, afastando a irregularidade e consequente multa aplicada ao gestor.**



56. Nesta oportunidade, também se faz necessário reforçar a necessidade de que **os contratos celebrados pela contratante contenham cláusulas mais específicas, de acordo com a situação especial de cada contratado**, e, se assim entender o gestor, estipular, expressamente, a necessidade de que documentos relacionados à contratos de gestão estejam armazenados no Estado de Mato Grosso, ao fácil alcance da contratante.

2.2.1.6 Irregularidade na execução de contrato, por transferência de objeto a terceiros sem prévia autorização da contratante

27. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

27.6. Inexecução do item 2.1.41 que trata da não transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Verificou-se que o gerenciamento e operacionalização do Hospital foi transferida para a empresa IAAL/CDC, através de contrato efetuado de prestação de serviços compartilhados de saúde, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de metodologia de gerenciamento e gestão de projeto eficaz e capaz de sincronizar seus esforços para atender as demandas de curto, médio e longo prazo, capacitando profissionais nas melhores técnicas administrativas hospitalares.

57. O recorrente alega que o objeto do Contrato de Gestão não foi transferido do Instituto de Assistência de Saúde para o IAAL/CDC, pois a entidade é mera prestadora de serviços e não gestora. Elencou as qualidades da instituição beneficente e que a parceria com a entidade foi de extrema valia.

58. A equipe de auditores destaca a vedação contratual de delegar objeto contratado a terceiros sem prévia autorização da contratante. Logo, a transferência de parte de serviço constante no contrato para a empresa IAAL/CDC é irregular se não existir autorização da contratante. Por isso, opinou pelo não provimento do recurso neste ponto.



59. Ao analisar o processo, o **MPC entende que a empresa IAAL/CDC não é mera prestadora de alguns serviços, como alegado pelo recorrente, pois é responsável por inúmeras obrigações contratuais.** Há elementos que comprovam que tal empresa faz, inclusive, a gestão do objeto.

60. Observa-se que a irregularidade não está na transferência em si do objeto contratado a terceiros, mas na ausência de autorização da contratante. A lei que dispõe sobre as diretrizes gerais de licitação (8.666/93) coloca tal situação, inclusive, como passível de rescisão contratual⁴. A necessidade de anuência da contratante para transferência do objeto é uma segurança para a Administração Pública, a fim de não perder o controle do objeto delegado e para quem este é delegado, visando garantir que o contrato seja integralmente cumprido nos exatos termos celebrados anteriormente. Tal medida, ainda, visa garantir isonomia no processo seletivo de contratação, evitando que a executada do contrato não preencha os requisitos essenciais estabelecidos no termo celebrado.

61. Independentemente dos atributos da entidade escolhida para prestar serviço, ficou constatado que a IAAL foi responsável pela execução do objeto contratual. Diante disso, e da irregularidade em transferir o objeto do contrato sem autorização expressa da contratante, o **MPC manifesta-se pelo não provimento do recurso neste item.**

62. O Ministério Público de Contas relembra a determinação estabelecida no item “k” do Acórdão recorrido, para que haja a **efetiva “fiscalização do cumprimento dos Contratos de Gestão e Termos de Parcerias assinados com Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Públicos, a fim de garantir o bom andamento dos serviços prestados, em observância aos moldes estabelecidos por lei e contratos firmados”**, evitando prejuízos por descumprimento de contrato e, se for o caso, rescindindo o acordo, conforme estabelece a lei.

⁴Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;



2.2.1.7 Irregularidade na execução de contrato, por gastos decorrentes de multas e juros devido à pagamento em atraso

27. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

27.7. Pagamento de multas e juros por atraso no pagamento de faturas de insumos e guias de recolhimento de impostos, caracterizando despesa antieconômica e contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64 e itens 1.3 e 12.1 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012.

63. O recorrente alega que o Estado de Mato Grosso atrasou constantemente os repasses financeiros aos quais estava obrigado contratualmente a fazer e que tal situação acarretou o atraso do pagamento de contas relativas ao objeto do contrato, com a incidência de juros e multas. Explica que o pagamento de fornecedores, prestadores de serviços e até mesmo impostos foram realizados a destempo, com custo maior pra contratada. Assim, defende não ser responsável por esta irregularidade causada pelo Estado.

64. A Secex concorda com os argumentos trazidos pelo recorrente, pois a responsabilidade pelo atraso de repasse é do Estado e tal situação acarretou no atraso do pagamento de contas, com juros e multa. Destacou que o Acórdão recorrido reconheceu que foi o Estado que causou atrasos de pagamentos, ao repassar intempestivamente os recursos financeiros para cumprimento do contrato.

65. O Ministério Público de Contas salienta, primeiramente, que a equipe de auditores não definiu qual foi o prejuízo deste pagamento em atraso, pois genericamente estabeleceu que houve descumprimento de contrato por pagamento em atraso, gerando despesa antieconômica, sem, no entanto, estabelecer qual foi o montante desta despesa. Ademais, a irregularidade 28.2, analisada no item abaixo,



2.2.1.8, já imputa ao gestor a realização de despesa antieconômica, não podendo o mesmo ato ser duplamente punido por este Tribunal.

66. Na sequência, analisando a irregularidade imputada, destaca-se que, via de regra, no Contrato de Gestão há repasse de recursos públicos para fazer frente ao objeto contratado. E, conforme previsão legal, na Lei 9.367/1998⁵, as liberações financeiras são realizadas de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão. Desta forma, o ente público se compromete contratualmente a repassar verbas em data já determinada e o gestor se baseia neste cronograma para prever as despesas da entidade, permitindo um eficaz planejamento financeiro. Logo, a falha estatal em repassar tais verbas em datas acordadas anteriormente pode prejudicar a administração da entidade.

67. No caso em análise, ficou demonstrado que os repasses intempestivos geraram pagamento de contas em atraso pela entidade, com incidência de multa e juros, o que caracteriza despesa antieconômica. Logo, este dano causado ao erário tem como nexos causais a conduta do Estado no repasse atrasado, caracterizando a responsabilidade estatal. Tal situação foi, inclusive, reconhecida no Acórdão recorrido. Veja:

Destaco que em relação aos atrasos nos repasses do Fundo Estadual de Saúde aos Municípios, cabe analisar que como alegado pelos Gestores o mesmo ocorreu em virtude da falta de repasse do Governador, não podendo os gestores serem responsabilizados por atos que dizem respeito a Secretaria do Estado de Fazenda.

68. **O MPC entende que o recorrente tem razão em sua alegação e não cabe responsabilizá-lo por esta irregularidade causada por atraso de**

⁵ Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.



repasses por conta do Estado. O voto reconhece tal situação, mas incoerentemente puniu o gestor pelos juros e multas gerados pela atraso do pagamento. Assim, diante da controvérsia da decisão, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela reforma do Acórdão neste quesito.

69. **Se há dano e nexa causal com a conduta do Estado, este deve ser responsabilizado pelo prejuízo causado.** Apenas retirar a irregularidade do gestor não é suficiente, pois resta claro que o dano existiu e houve uma conduta que deu a causa ao prejuízo. Assim, o **MPC entende que se faz necessário apurar tal irregularidade, inclusive, para evitar que a mesma se repita.** No entanto, nesta fase processual não se entende viável instaurar novo processo, citando envolvidos e movendo a máquina administrativa responsável pelo controle externo, pois o valor do débito apurado, na irregularidade seguinte e relacionado a este gestor, é de baixo valor. Assim, em analogia à Lei de Responsabilidade Fiscal⁶, que define ser possível o cancelamento do débito caso o montante a ser apurado seja inferior ao custo de cobrança, entende-se a inviabilidade de instaurar procedimento de controle externo para casos com baixo valor que poderiam ser cobrados.

70. Diante disso, o **órgão ministerial manifesta-se pelo envio do presente processo à Controladoria Geral do Estado para que este órgão, entendendo cabível, apure internamente quem são os responsáveis por tais danos e instaure processo administrativo disciplinar a quem não cumpriu o contrato celebrado e gerou tais prejuízos.**

⁶ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



71. O MPC, ainda, **reitera a determinação contida no item “i” Acórdão**, para que os responsáveis pelo contrato efetuem **“o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados de forma simultânea e efetiva, conforme preconiza o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar inexecução e/ou falhas contratuais que possam ensejar danos ao erário”**.

2.2.1.8 Irregularidade na execução de contrato, por realização de despesas lesivas ao patrimônio

28. JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

28.2. Identificaram-se despesas pagas com juros e multas em virtude de atraso no seu pagamento no total de R\$ 14.417,12.27.

72. O recorrente reforça os argumentos já apresentados em outras peças, esclarecendo que as despesas pagas com juros não são de responsabilidade da contratada, pois tal fato foi gerado pelos repasses intempestivos de recursos pelo Estado. Foram apresentadas planilhas que comprovam a previsão de receita em comparação com os repasses realizados em gestão anterior. Alega que as despesas não são ilegais nem indevidas e foram geradas pelos atrasados de repasses de recursos de responsabilidade do Estado.

73. A Secex entende que o recorrente tem razão e reforçou que se trata de situação similar à irregularidade 27.7, não cabendo responsabilizar o gestor por tal irregularidade. Assim, manifestou-se pelo provimento do recurso neste item, excluindo a restituição dos valores pagos a mais por conta do atraso, bem como a retirada da multa, recomendações e determinações contidas neste quesito.

74. O Ministério Público de Contas percebe que a irregularidade apontada neste item se assemelha à analisada no item anterior (2.2.1.7). De fato, **não há nexos de causalidade entre a conduta do gestor e os atrasos de pagamento. A**



responsabilidade pelo pagamento em atraso, com multas e juros, foi ocasionado pelos intempestivos repasses feitos pelo Estado, que não cumpriu sua obrigação contratual. Assim, não há como cobrar do gestor valores destas despesas adicionais. **Diante da inexistência de nexos causal, o MPC manifesta-se para que a irregularidade seja afastada, bem como a punições de multa, além da recomendação e determinação.**

75. Ademais, no mesmo sentido da irregularidade anterior analisada (2.2.1.7), faz-se necessário que **o órgão de controle interno apure os prejuízos causados ao erário** por repasse intempestivo de verbas às entidades responsáveis por Contratos de Gestão. Ressalta-se, novamente, que diante dos valores de baixa monta comparados aos custos de procedimento de controle externo, embora não haja ainda valor de alçada definido em leis para tais casos, não se torna eficaz instaurar novo processo neste Tribunal para apurar tal fato.

76. Diante disso, o MPC **manifesta-se pelo encaminhamento dos autos à Controladoria Geral do Estado** para que, entendendo cabível, instaure processo interno verificando conduta ora descrita. Também reforça **a determinação contida no item “i” Acórdão**, para que os responsáveis pelo contrato efetuem “o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados de forma simultânea e efetiva, conforme preconiza o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar inexecução e/ou falhas contratuais que possam ensejar danos ao erário”.

2.2.2. Do recurso de Jonas Alves Ribeiro

77. Jonas Alves Ribeiro, Diretor Administrativo do Hospital Regional de Alta Floresta, interpôs recurso (doc. Nº 58407/2016) na tentativa de reforma do Acórdão nº 2.851/2014 – TP, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 111/2016 – TP e afastar as seis irregularidades a ele imputados, como passa a expor.



2.2.2.1 Irregularidade na realização de despesa, por pagamento de juros e multas em virtude de atraso.

32. JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

32.3 Despesas pagas com juros e multas em virtude de atraso no seu pagamento valor R\$ 17.682,04. (itens 3.5.1.6 e 3.5.8.1)HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

78. O recorrente alega que as despesas pagas com juros e multas foram causadas pelos repasses intempestivos de recursos pelo Estado. Demonstrou por meio de planilhas a previsão de verbas que seriam repassadas para fazer frente às despesas da contratada. Discorre que as despesas não são indevidas e que não seria possível pagá-las sem os recursos de obrigação do Estado. Ainda defende que pagou as despesas logo recebeu os recursos para evitar que tais juros fossem ainda maiores.

79. A Secex aceita com os argumentos colocados pelo recorrente, pois a responsabilidade pelo atraso de repasse é do Estado e esta foi a razão do atraso do pagamento de contas, com juros e multa. Informa que o Acórdão recorrido reconheceu que foi o Estado que causou atrasos de pagamentos, ao transferir intempestivamente os recursos financeiros para cumprimento do contrato.

80. **O Ministério Público de Contas concorda que a falha do Estado em repassar recursos nas datas acordadas em contrato ocasionou o pagamento em atraso de contas com conseqüente juros e multas.** Aqui, se faz necessário replicar o posicionamento do MPC quanto às irregularidades contidas nos itens 2.2.1.7 e 2.2.1.8 deste parecer, pois o fato gerador da irregularidade é o mesmo: atraso no repasse de verbas contratuais, conforme cronograma estabelecido em Contrato de Gestão. O nexa causal do dano ao erário causado por



pagamentos a destempo não está na conduta do gestor e sim na demora do Estado em quitar sua obrigação contratual.

81. É de se observar que o Acórdão recorrido menciona que os atrasos no repasses de recursos do Fundo Estadual de Saúde para os Municípios é de responsabilidade exclusiva do Estado.

Destaco que em relação aos atrasos nos repasses do Fundo Estadual de Saúde aos Municípios, cabe analisar que como alegado pelos Gestores o mesmo ocorreu em virtude da falta de repasse do Governador, não podendo os gestores serem responsabilizados por atos que dizem respeito a Secretaria do Estado de Fazenda.

82. Logo, não há nexos causal entre o dano gerado e a conduta do gestor, não sendo possível responsabilizá-lo por esta despesa irregular. Diante disso, o **MPC manifesta-se pela reforma do Acórdão neste ponto, afastando a multa imputada.**

83. Na mesma linha de raciocínio já adotada por este órgão ministerial, se há dano e foi a conduta do Estado que o causou, ficando demonstrado o nexo causal, este deve ser responsabilizado pelo prejuízo causado. Assim, além de retirar a irregularidade do gestor, é preciso imputar o dano a quem deu causa.

84. Porém, em fase recursal não fica viável instaurar novo processo, pois os custos destes procedimentos são superiores ao valor do débito apurado. Aqui também se aplica, por analogia, a Lei de Responsabilidade Fiscal – conforme já demonstrado no item 2.2.1.7.

85. Assim, diante da existência de dano, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo envio deste processo à Controladoria Geral do Estado** para que o órgão, entendendo cabível, verifique a ocorrência de tais situações e, se assim entender, instaure procedimento interno que averigue tal conduta.

86. O **MPC também reforça a determinação contida no item “i” Acórdão, para que os responsáveis pelo contrato efetuem “o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados de forma**



simultânea e efetiva, conforme preconiza o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, **de modo a evitar inexecução e/ou falhas contratuais que possam ensejar danos ao erário”**.

2.2.2.2 Irregularidade na realização de despesas de passagens aéreas

32. JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

32.4 Despesas com pagamentos de passagens aéreas sem justificativas no valor de R\$ 6.156,01. (item 3.5.1.7)

87. Primeiramente o recorrente afirma que a decisão foi omissa e não apreciou devidamente a defesa e alegações finais quanto a este ponto. Informa que tais gastos com passagens foram necessários para enviar uma funcionária de Alto Floresta para fazer treinamento em Cuiabá. Trouxe documentos e prestou contas de tais atividades, alegando que o gasto foi legítimo e regular.

88. A Secex verificou as informações trazidas e concordou com a defesa apresentada, pois este gasto foi devidamente comprovado em prestação de contas. Alega o auditor que não há nos autos elementos que possam comprovar que tal viagem não foi em prol do Hospital Regional. Diante de tal situação, opinou pelo provimento do recurso quanto a este item, com exclusão de restituição, multa e recomendações referentes a esta irregularidade.

89. **O Ministério Público de Contas concorda com a Secex em afastar tal irregularidade, pois ficou comprovado os gastos realizados em nome da funcionária do Hospital Regional.** No Doc. nº 182575/2014, às fls. 42 a 74, há a correta prestação de contas que demonstram as despesas realizadas. Não há provas de que tal viagem não foi realizada no treinamento da funcionária. Logo, não há constatação de dano por despesa irregular. **Diante disso, o MPC manifesta-se**



pele provimento do recurso, a fim de que o Acórdão recorrido seja reformado afastando a imputação do débito e da multa a ela relacionadas.

2.2.2.3 Irregularidade na execução de contrato, por ausência de implantação da Comissão de Ética

33. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

33.1 Inexecução parcial do item 2.1.21 do Contrato de Gestão Nº 007/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Alta Floresta, que trata da implantação e manutenção em pleno funcionamento das seguintes Comissões Clínicas: de Prontuários Médicos, de Verificação de Óbitos, de Ética Médica, de Controle de Infecção Hospitalar. A Comissão de Ética Médica não foi implantada. (item 3.5.1.2)

90. O recorrente defende que houve falha ao apurar esta irregularidade, pois, em que pese a informação de que a Comissão de Ética não foi implementada, o mesmo relatório expressamente afirma que a comissão foi implementada em janeiro. Assim, não há inexecução do contrato por não implementar tal Comissão.

91. A Secex acatou a defesa do recorrente, pois de fato consta a informação de que a Comissão de Ética Médica foi implantada. Logo, a irregularidade não se sustenta. Diante disso se manifestou pelo provimento do recurso para que se exclua a multa e respectivas determinações.

92. **O Ministério Público de Contas concorda com a Secex.** O Doc. nº 137624/2014, às fls. 37, na tabela em que consta a obrigação contratual e a situação verificada, consta a frase “A Comissão de Ética Médica foi montada em janeiro mas ainda não apresentou relatório. As demais estão em funcionamento e apresentaram relatório”. Logo, ficou constatada a implantação da Comissão de Ética



Médica, devendo ser afastada a irregularidade que afirma que tal Comissão não foi implantada.

93. Quanto ao item do contrato que estabelece que as Comissões devem ser mantidas em pleno funcionamento, não é possível averiguar se a falta de relatório apontada pela equipe de auditoria é suficiente para demonstrar que a referida Comissão não está em funcionamento.

94. Diante destas constatações, **o MPC manifesta-se pelo provimento do recurso neste item, para afastar a irregularidade e as penalidades aplicadas por tal situação.**

2.2.2.4 Irregularidade na execução de contrato, por não arquivar documentos originais pertinentes ao contrato de gestão

33. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

33.2 Inexecução do item 2.1.40 que trata do arquivamento de todos os documentos originais pertinentes ao contrato de gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da Contratante e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo que vigorar o presente instrumento; porém os mesmos são arquivados pela empresa IAAL/CDC, situada em Recife, que é responsável pelo gerenciamento e operacionalização de todas os hospitais regionais vinculados ao IPAS. (item 3.5.1.3)

95. O recorrente aduz que os documentos relacionados ao contrato sempre estiveram à disposição do contratante, mas que eram arquivados em Recife-PE e tal situação não impediu o acesso às informações pela contratante, que sempre recebeu os dados que solicitava. Alega que o uso da plataforma contida no item 2.122 do Contrato de Gestão também permitia o acesso da contratante, pois os



arquivos eram eletronicamente arquivados. Requer a reforma da decisão para afastar tal irregularidade e conseqüentemente a sua penalização.

96. A equipe de auditoria não aceitou os argumentos da recorrente, informando que tais dados já constavam em alegações finais, no entanto tal fato não restou comprovado, devendo o Acórdão ser mantido neste quesito.

97. **O Ministério Público de Contas observa que tal irregularidade se assemelha à abordada no item 2.1.5.1.** O contrato restringe a dizer que os documentos devem estar à disposição da contratante e dos órgãos de controle interno e exteno do Estado, não exigindo que tais dados estejam necessariamente no Mato Grosso.

98. O gestor alega que existem informações presentes em arquivos digitais, facilitando o acesso da contratada a estes dados. Defende que às vezes que os documentos foram solicitados, estes foram prontamente enviados à contratante. No entanto, não há prova nos autos de alguma situação em que houve falha na transmissão destas informações ou que os dados foram necessários, mas não foram encontrados. A imputação da auditoria se limita a dizer “a documentação é arquivada em Recife onde está situada a empresa IAAL/CSC que gerencia e operacionaliza o hospital”.

99. O MPC entende que o fato de tais documentos estarem arquivados em Recife, na sede da empresa contratada e de conhecimento da contratante, não é motivo suficiente para dizer que os mesmos não foram adequadamente conservados ou que não estão à disposição. Tendo em vista que a empresa contratada localiza-se em estado diverso da contratante, e esta sabia destas condições, deveria delimitar em contrato, por exemplo, a necessidade de tais dados permanecerem próximo da contratante, o que não ocorreu. Assim, não é possível afirmar que o contrato não foi cumprido. ,

100. Ao mesmo passo que a **Secex alega que o gestor não comprovou que estavam arquivados, a equipe de auditores também não comprovou que**



estes não estavam arquivados ou que estes não estavam à disposição a ponto de imputar a irregularidade por descumprimento contratual.

101. Diante disso, o **MPC entende que o recurso deve ser provido, afastando a irregularidade e consequente multa aplicada ao gestor.**

2.2.2.5 Irregularidade na execução de contrato, por transferência de objeto a terceiros sem prévia autorização da contratante

33. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

33.3 Inexecução do item 2.1.41 que trata da não transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Verificou-se que o gerenciamento e operacionalização do Hospital foram transferidos para a empresa IAAL/CDC, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de metodologia de gerenciamento e gestão de projeto eficaz e capaz de sincronizar seus esforços para atender as demandas de curto, médio e longo prazo, capacitando profissionais nas melhores técnicas administrativas hospitalares.(3.5.1.4)

102. O recorrente afirma que o objeto do Contrato de Gestão sempre pertenceu ao Instituto de Assistência de Saúde e nunca foi transferido para o IAAL/CDC. Informa que tal entidade é mera prestadora de serviços e não gestora do Hospital Regional de Alto Floresta. Destacou os atributos da instituição beneficente, que trabalha no ramo há muitos anos e enalteceu que a parceria com a entidade foi importante para a gestão do contrato.

103. Defende que a contratação do IAAL não foi por mera liberalidade e que tal fato decorreu de obrigações assumidas logo na proposta para assunção da gestão do Hospital Regional de Alto Floresta, diante da expertise do IAAL que fizeram aporte da contratação. Alega que a aceitação do Estado estava implícita



desde o início do contrato, pois na elaboração da proposta já continha compromisso de utilização de serviço de gestão da contratada IAAL.

104. A Secex alega que há impedimento no contrato para delegá-lo a terceiros sem a anuência da contratante. Assim, a transferência de parte de serviço constante no objeto contratual, sem a devida autorização, para a empresa IAAL/CDC é irregular. Diante disso, opinou pelo não provimento do recurso neste ponto.

105. **O MPC já analisou situação similar no item 2.2.1.6. O caso aqui se repete, pois fica constatado nos autos que a empresa IAAL/CDC não é mera prestadora de alguns serviços.** A entidade assumiu obrigações constantes no objeto do Contrato de Gestão. Tal situação também se comprova pelo fato de todos os documentos relativos ao contrato estarem arquivados na instituição com sede em Recife, conforme demonstrado no item acima (2.2.2.4). Há elementos nos autos que comprovam a execução do objeto por parte da instituição IAAL/CDC, demonstrando que a entidade não é mera prestadora de serviço e sim que assumiu a gestão do contrato.

106. **Destaca-se que não é irregular transferir o objeto do contrato de gestão, desde que haja anuência da contratada.** E esta falha por não possuir autorização acarretou a irregularidade julgado no Acórdão ora recorrido, devendo o mesmo ser mantido. **Por isso o MPC manifesta-se pelo não provimento do recurso neste quesito.**

2.2.2.6 Irregularidade na execução de despesa, por falta de pedido

34. JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

34.1. Despesas com pagamento de exames de RX, junto à empresa CDI, sem pedido médico R\$ 750,00. (3.5.1.5)



107. O recorrente informa que a decisão não apreciou os argumentos apresentados, que afastariam a irregularidade apontada neste item. Juntou documentos demonstrando a necessidade dos procedimentos apontados. Alega que os prontuários usados como amostragem pelos auditores não possuem todas as solicitações médicas, pois tais documentos compõem procedimento de pagamento pela prestação de serviços. Apresentou cópia de todos os pedidos mencionados no relatório técnico, demonstrando que não houve irregularidade em tais requisições e contratações da CDI, pois foram pagos apenas os exames efetivamente realizados. Diante disso, requereu a exclusão da condenação de restituição de valores que foi imposto.

108. A Secex acatou a defesa do recorrente, pois verificou que constam solicitações de exames de pacientes e que tais procedimentos foram realizados pelo CDI, não existindo elementos nos autos que permitam inferir que tais exames foram realizados em pedido médico. Assim, manifestou-se pelo provimento do recurso neste item, excluindo multas, e recomendações respectivas.

109. O **MPC concorda com a Secex**, pois, no Documento nº 182575/2014, às fls. 33 a 41, há solicitações de exames correspondentes aos procedimentos julgados irregulares por falta de requisição médica. Ficou comprovado que tal situação não ocorreu. Assim, **não é possível manter a irregularidade, e o MPC manifesta-se pela reforma do Acórdão neste item, para retirar a restituição dos exames que foram devidamente solicitados, afastando a multa referente à irregularidade ora sanada.**

2.2.3. Do recurso de Sidnei Luis Rugeri

110. Sidnei Luis Rugeri, Diretor Administrativo do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, interpôs recurso (doc. nº 58352/2016) com o intuito de reformar o Acórdão nº 2.851/2014 – TP, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 111/2016 – TP e



afastar as oito irregularidades a ele imputados, bem como determinações e recomendações correspondentes, como adiante analisados.

2.2.3.1 Irregularidade na execução de contrato, por ausência integração dos sistemas de informação

29. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

29.1. Inexecução do item 2.1.11 do Contrato de Gestão Nº 01/SES/MT/2013, referente a integração dos sistemas de regulação da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, assim como todos os sistemas de informação do Ministério da Saúde existentes, com o sistema de informação Hospitalar – SIH e Sistema de Informação Ambulatorial – SIA.

111. O recorrente argumenta que a irregularidade não existe, pois o Hospital Metropolitano de Várzea Grande sempre utilizou o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), o Sistema de Informação Hospitalar (SIH) e o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA), visto que tais sistemas do Ministério da Saúde são imprescindíveis para o funcionamento do hospital. Disse que há comprovação do uso de tais sistemas, pois são fundamentais para a emissão de faturas hospitalares e sem estes documentos não seria possível que a Secretaria de Estado de Saúde recebesse verbas do Ministério de Saúde. Logo alega que a comprovação da integração a estes sistemas está na emissão destes documentos juntados no processo.

112. Informa que a entidade só realiza atendimentos a usuários se estes estiverem devidamente regulados pela Central Estadual de Regulação da SES, o que inequivocamente comprova a integração do Hospital Metropolitano de Várzea Grande com os sistemas da Secretaria Estadual de Saúde. Por fim, alega que a integração entre o Município de Várzea Grande e o Estado de Mato Grosso é



realizado pelas Secretarias municipal e estadual, não envolvendo o Hospital, nem o IPAS.

113. A Secex manteve a irregularidade por entender que houve ausência de integração dos sistemas. Informa ainda que os argumentos apresentados no recurso são os mesmos contidos nas alegações finais (Doc. nº 182878/2014) e não há efetiva comprovação de integração do sistema. Logo, mantem a irregularidade anteriormente imputada ao gestor.

114. Conforme já abordado anteriormente, o Ministério Público de Contas, primeiramente, pondera a inexistência de detalhes da cláusula contratual em elencar quais seriam todos os sistemas a que a contratada deveria estar integrada. A omissão quanto a este ponto dificulta a análise do cumprimento do contrato, pois, o gestor demonstrou o uso dos sistemas lá mencionados, mas, mesmo assim, a Secex entendeu que não foram integrados a todos os sistemas. O gestor comprovou o uso do SIH e SIA. Também demonstrou que era imprescindível utilizar sistemas desenvolvidos pelo Ministério da Saúde, pois sem o acesso a tais, não era possível receber repasses de recursos federais e sequer agendar algumas consultas.

115. Por isso, o **MPC não concorda com a equipe técnica neste item**. Se o **contrato não delimita quais as obrigações da contratada e genericamente estabelece que deve a contratada se integrar a “todos os sistemas”**, como irá definir que não houve seu cumprimento? Este entendimento do órgão ministerial já foi explicado no item 2.2.1.3 que trata do mesmo assunto. A cláusula contratual menciona apenas os sistemas CNES, SIH e SIA, que restou demonstrado pelo gestor a integração a eles. Quanto ao uso da expressão “todos”, esta resta inócua e dificulta definir as responsabilidades do gestor. No relatório da auditoria não há menção a qual sistema a unidade hospitalar não foi integrada para justificar a irregularidade. Assim, sem provas, a irregularidade não merece ser mantida.



116. Diante disso, o **MPC manifesta-se pelo provimento do recurso neste item, afastando a irregularidade e conseqüentemente a multa correspondente.** Aqui se faz necessário alertar a necessidade de cláusulas específicas que permitam o integral cumprimento da obrigação, determinando ao órgão gestor da saúde e responsável pela elaboração dos respectivos contratos de gestão sobre a necessidade de evitar contratos genéricos definindo detalhadamente quais são as responsabilidades contratuais a que a contratada está obrigada.

2.2.3.2 Irregularidade na execução de contrato, por ausência de alvará

29. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

29.2. Inexecução parcial do item 2.1.12 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto que não foi comprovada a emissão de alvará sanitário.

117. O recorrente alega que a responsabilidade pela ausência de alvará sanitário é do próprio ente que se omitiu na entrega de parecer técnico de projetos arquitetônicos da edificação, documentos imprescindível para a concessão do alvará em questão. Neste argumento, defende que requereu ao Estado tal documento, mas não recebeu, tornando impossível a obtenção do alvará. Ademais, informa que o contratante tinha a obrigação de disponibilizar estrutura física adequada para a execução do objeto do contrato. Desta forma, atribui que a responsabilidade pela falta do alvará deve ser atribuída exclusivamente ao Estado.

118. A Secex não aceitou a defesa do recorrente, alegando que há previsão expressa em cláusula contratual definindo que a responsabilidade em obter licenças e alvarás junto à repartições competentes é exclusiva do contratado. Diante disso, Assim, opinou pelo não provimento do recurso.



119. O **Ministério Público de Contas**, como já esposado na irregularidade 2.2.1.2, entende ser imprescindível a emissão do Alvará Sanitário para adequado funcionamento das entidades de saúde, visando garantir a qualidade na prestação destes serviços fundamentais à população. Há norma estadual (Lei Estadual 7.110/99) que impõe a obrigatoriedade destes documentos para as atividades hospitalares, no intuito de que as instituições demonstrem estar de acordo com as normas e regras de Vigilância Sanitária.

120. No caso em tela, o **recorrente defende que falta do Alvará é de responsabilidade do ente estatal, pois se omitiu em fornecer documentos imprescindíveis para a emissão do Alvará e tal conduta omissiva foi responsável pela irregularidade apontada. No entanto, o gestor não comprova a inércia da Administração Pública.**

121. Diante das circunstâncias apontadas, o **MPC concorda com a Secex e entende que os argumentos apresentados no recurso não merecem provimento neste item.**

122. Contudo, conforme exposto nas determinações do Acórdão, o MPC reitera o disposto no item “k”, para que haja efetiva **“fiscalização do cumprimento dos Contratos de Gestão e Termos de Parcerias assinados com Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Públicos, a fim de garantir o bom andamento dos serviços prestados, em observância aos moldes estabelecidos por lei e contratos firmados”**, com o intuito de averiguar a existência de documentos que comprovem que estes locais em que os serviços de saúde são prestados estão de acordo com regras de vigilância sanitária, garantido o adequado funcionamento de tais estabelecimentos.



2.2.3.3 Irregularidade na execução de contrato, por doação irregular de bens móveis

29. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

29.3. Inexecução parcial do item 2.1.30 que trata do tratamento para aquisição de bens móveis - O hospital efetuou as doações dos bens móveis adquiridos, à Secretaria de Estado de Saúde, no entanto, conforme levantamento dos bens móveis efetuado pelo setor de patrimônio foi constatado bens não localizados na Unidade Hospitalar no total de R\$ 76.758,12.

123. O recorrente defende desconhecer tal irregularidade, pois os bens foram localizados na época em que foi realizado o levantamento patrimonial e o gestor sempre prestou contas de todo o patrimônio contido no estabelecimento à Secretaria Estadual de Saúde.

124. Alegou ainda que seu direito de defesa está comprometido, pois a visita técnica que apurou tal desfalque patrimonial ocorreu em 2013 e o recorrente não tem mais acesso ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande para verificar a situação de tais bens ora questionados. Argumentou que, em 02/05/2014, o contrato de gestão foi rescindido e o controle do hospital foi assumido pela Secretaria de Estado e Saúde. Informou, ainda, que embora houvesse prazo para a transição de gestão, a administradora responsável pela realização da transição do Hospital desligou o antigo gestor, inviabilizando qualquer procedimento de inventário patrimonial e devolução oficial de bens.

125. Por fim, pede tratamento isonômico na apuração da localização destes bens, pois em irregularidade similar (31.1), que também trata de bens não localizados, o relator divergiu da aplicação de multa por entender necessário a instauração de tomada de contas especiais na intenção de verificar os responsáveis e valores a seres restituídos.



126. A Secex trouxe trecho do Voto do Conselheiro Relator, demonstrando que a irregularidade ora apontada não restou totalmente esclarecida, diante da necessidade de instaurar tomada de contas especial para apurar os responsáveis e os valores a serem restituídos.

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e em relação a esta impropriedade, opinou: Logo, não logrando êxito os responsáveis, tanto o Secretário Estadual como o Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, em bem demonstrar a localização dos bens questionados, bem como a adequada destinação dos recursos públicos, imperiosa se faz a determinação para que, de forma solidária, providenciem o ressarcimento ao erário do dano identificado, na monta apontada de R\$76.758,12 (setenta e seis mil setecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), sem prejuízo da imposição de sanção pecuniária a cada um deles ante a prática de ato de gestão antieconômico de que resultou dano ao erário. Não se pode olvidar que, levando-se em conta os diversos âmbitos de responsabilização a que estão sujeitos os gestores da coisa pública, ante o forte indício da prática de ato de improbidade administrativa lastreado na situação em comento, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, cabendo quanto às presentes Contas Anuais, o juízo negativo quanto à sua aprovação, nos termos do art. 194, II e III do RITCE/MT.” Assim, alio-me ao Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade porém dirirjo da aplicação de multa e envio de cópia ao Ministério Público Estadual.

Entendo necessário, nesta oportunidade determinação de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e os valores a serem restituídos, vez que a irregularidade não se encontra totalmente esclarecida. (fls. 29 do documento digital 214690/2014). (grifos do auditor).

127. Diante da irregularidade não estar totalmente esclarecida, a ponto de precisar de tomada de contas específica para apurar os responsáveis e quantificar o dano, a Secex entendeu não ser possível atribuir tal responsabilidade ao gestor, antes de se efetivar o esclarecimento proposto pelo relator. Assim, opinou pela provimento do recurso, excluindo a irregularidade.

128. **O Ministério Público de Contas entende que a inspeção ocorreu "in loco" e ficou evidenciado que os bens móveis, advindos da relação**



contratual, não foram localizados. Esclarece-se que o Termo de Convênio previu recursos para que a contratada adquirisse bens necessários ao funcionamento da unidade hospitalar e doasse-os à Secretaria de Estado de Saúde para permanecerem no Hospital Metropolitano de Várzea Grande. Logo, diante da não localização de tais bens, presume-se que os mesmos não foram adquiridos ou, se adquiridos, restou configurado dano ao erário, tendo em vista que após a doação, tais bens se incorporam ao patrimônio público e a não localização dos mesmos em inventário patrimonial caracteriza dano ao erário.

129. Assim, diante da configuração de dano, resta estabelecer os responsáveis por tal prejuízo. Como já apontado em voto do relator, faz-se necessário instaurar tomada de contas especiais para identificar os responsáveis do dano e apurar os valores restituídos em cada nexos causal com o causador do dano, a fim de que a cobrança seja corretamente estabelecida.

130. Diante disso, **o MPC manifesta-se pelo provimento do recurso, nos termos propostos pela equipe de auditores, para que seja apurada a responsabilidade pelo sumiço dos bens apontados, identificando os valores e quem deu causa a cada prejuízo ao erário, que totalizaram R\$ 76.758,12 (setenta e seis mil setecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos). Também manifesta-se por excluir a irregularidade imputada ao gestor.**

131. Ademais, o **Ministério Público de Contas relembra a determinação estabelecida no Acórdão ora recorrido, item “i”, para que a gestão do Fundo Estadual de Saúde “efetue o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados de forma simultânea e efetiva, conforme preconiza o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar inexecução e/ou falhas contratuais que possam ensejar danos ao erário”.**



2.2.3.4 Irregularidade na execução de contrato, por não arquivar documentos originais pertinentes ao contrato de gestão

29. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

29.4 Inexecução do item 2.1.40 que trata do arquivamento de todos os documentos originais pertinentes ao contrato de gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da Contratante e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo que vigorar o presente instrumento; porém os mesmos são arquivados pela empresa IAAL/CDC, situada em Recife, que é responsável pelo gerenciamento e operacionalização de todas os hospitais regionais vinculados ao IPAS.

132. O recorrente alega que os documentos relacionados ao contrato sempre estiveram à disposição do contratante, não procedendo a irregularidade imputada ao gestor. Informa que tais dados eram arquivados em Recife-PE, sede da empresa que prestava serviços à contratada, e que sempre enviou em tempo oportuno os documentos solicitados pela contratante. Aduz que o uso da plataforma contida no item 2.122 do Contrato de Gestão também permitia o acesso da contratante aos documentos relacionados à execução do contrato, devido ao arquivamento eletrônico. Concluiu que houve cumprimento da cláusula contratual e que a irregularidade deve ser afastada.

133. A Secex não acatou a defesa, alegando que as informações contidas no recurso são as mesmas constantes em alegações finais, sem juntar novas provas, limitando-se a afirmar que a cláusula contratual foi cumprida. Assim, opinou pela manutenção do Acórdão.

134. Esta irregularidade assemelha-se às tratadas nos itens 2.2.1.5 e 2.2.2.4 deste parecer, e o entendimento do MPC se mantém. Não há previsão contratual para que os documentos sejam arquivados no Estado de Mato Grosso, não podendo falar em irregularidade se os mesmos estão devidamente arquivados em Pernambuco, sede da empresa contratada e de conhecimento da contratante.



Se o contrato não limita localização destes dados, não pode ser imputado à contratada falha contratual.

135. O gestor aponta que existem documentos arquivados digitalmente e que estão à disposição da contratada. Alega, embora não haja prova, que quando eram solicitados tais documentos eram prontamente enviados. Também não há prova documental que tais dados não estavam à disposição da contratante, pois não houve juntada de tentativa de acessar informações e não recebê-las.

136. **Diante da inexistência de prova de descumprimento contratual, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo provimento do recurso para afastar a irregularidade e multa correspondente e reitera a necessidade da contratante expor com clareza obrigações contratuais a fim de evitar que cláusulas genéricas não possam, ser cumpridas.**

2.2.3.5 Irregularidade na execução de contrato, por transferência de objeto a terceiros sem prévia autorização da contratante.

29. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

29.5 Inexecução do item 2.1.41 que trata da não transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Verificou-se que o gerenciamento e operacionalização do Hospital foi transferida para a empresa IAAL/CDC, através de contrato efetuado de prestação de serviços compartilhados de saúde, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de metodologia de gerenciamento e gestão de projeto eficaz e capaz de sincronizar seus esforços para atender as demandas de curto, médio e longo prazo, capacitando profissionais nas melhores técnicas administrativas hospitalares.

137. O recorrente alega que o objeto do Contrato de Gestão nunca foi transferido para o IAAL/CDC e sempre pertenceu ao Instituto de Assistência de Saúde. Diz que tal entidade é mera prestadora de serviços e não se responsabilizou



pela gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. Embasa seu argumento dizendo que após a rescisão contratual do objeto, os interventores apontaram a necessidade de continuar com os serviços prestados pela IAAL. Ressaltou as qualidades da instituição beneficente, que presta estes serviços há muitos anos, defendendo a importância da parceria com a instituição para a eficaz execução do contrato.

138. Alega que a contratação do IAAL não foi por mera liberalidade e que tal fato decorreu de obrigações assumidas desde a elaboração da proposta para assunção da gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, diante da expertise do IAAL que fizeram parte da contratação. Alega que a aceitação do Estado estava implícita desde o início do contrato, pois na elaboração da proposta já continha compromisso de utilização de serviço de gestão da contratada IAAL.

139. A equipe de auditores alega que é proibido delegar o objeto do contrato a terceiros sem a anuência da contratante. Assim, a transferência de parte de serviço constante no objeto contratual, sem a devida autorização, para a empresa IAAL/CDC é irregular. Diante disso, opinou pelo não provimento do recurso neste ponto.

140. O MPC já analisou caso similar nos contratos com o Hospital Regional de Alta Floresta (2.2.2.5) e do Hospital Regional de Colíder (2.2.1.6). Aqui a situação se assemelha, pois fica constatado que a empresa IAAL/CDC não é mera prestadora de alguns serviços, participando também da gestão. A entidade assumiu obrigações constantes no objeto do Contrato de Gestão e é possível comprovar isso tendo em vista que todos os documentos relativos ao contrato estavam arquivados na instituição, com sede em Recife, conforme demonstrado no item acima (2.2.3.4). Também se comprova tal situação na defesa do próprio recorrente em relação à irregularidade 30.2, em que justifica os gastos de despesa com viagem a Recife “com o único propósito do Recorrente, na qualidade de Diretor do HMVG, reunir-se



com a Diretoria Central e o Conselho Gestor do IPAS no intuito de fazer ajustes e orientações necessárias à Gestado do HMVG”¹.

141. Há elementos nos autos que comprovam a execução do objeto por parte da instituição IAAL/CDC, demonstrando que a entidade não é mera prestadora de serviço e sim que assumiu, ao menos em parte, a gestão do objeto contratual.

142. **A irregularidade está na ausência de anuência, não sendo esta implícita na assunção do contrato, conforme alegado pelo gestor, pois os atos da Administração são formais e devem ser explícitos. Assim, o Acórdão ora recorrido deve ser mantido e o MPC manifesta-se pelo não provimento do recurso neste quesito.**

2.2.3.6 Irregularidade na execução de despesa, por gastos não condizentes com o contrato

30. JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

30.1. Contrato firmado entre o IPAS e o IAAL tem por objeto a transferência total ou parcial do objeto do Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE, sendo que foi pago o a favor da IAAL por conta do contrato o valor de R\$ 126.930,00 até o mês de novembro/2013.

143. O recorrente alega que as despesas não foram lesivas nem desconhecidas da contratada, pois já na proposta aprovada constava a contratação do IAAL. Informa que tal medida foi capaz de reduzir custos operacionais, e conseqüentemente diminui os gastos do erário. Assim, requereu reforma do Acórdão, para excluir a condenação, ou pela inexistência da irregularidade ou pelo fato de que a condenação de transferência de objeto já está sendo punida no item anterior (2.2.3.5).

¹ Doc. nº 58352/2016, fls 19 e 20.



144. A Secex acatou a defesa do recorrente. Entendeu que não ocorreu despesas lesivas ao patrimônio, tendo em vista que o pagamento foi devido e o serviço foi executado, ainda que originado de contrato irregular. Tanto é que a irregularidade ora apontada não ocasionou a responsabilidade de restituição do valor de R\$ 126.930,00, sendo apenas aplicada multa.

145. O pagamento foi decorrência lógica do contrato irregular, em que há repasse de objeto contratual sem anuência da contratante. Assim, a multa aplicada neste item não foi pelo pagamento do serviço contratado e sim pelo contrato irregular com a prestadora/gestora de serviço IAAL. Observa-se que o repasse irregular do objeto contratado a terceiros sem autorização já foi punido em item anterior (2.2.3.5). E em que pese tal conduta ser vedada, o fato não pode ser multado duas vezes, sob pena de duplicidade de sanção pela mesma situação. Diante disso, opinou pela exclusão da multa.

146. **O Ministério Público de Contas concorda com a Secex que claramente demonstrou que a multa aplicada decorreu da mesma irregularidade. Diante desta situação, este órgão ministerial manifesta-se pelo provimento do recurso a fim de reformar o Acórdão neste item e afastar as penalidades anteriormente aplicadas.**

2.2.3.7 Irregularidade na execução de despesa, por gastos não condizentes com o contrato

30. JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

30.2 Identificaram-se despesas com diárias e hospedagens sem especificação de onde nem do objetivo da viagem – despesas impróprias no total de R\$ 3.062,74.

147. O recorrente alega que a decisão foi omissa e que não apreciou os documentos apresentados em defesa e em alegações finais. Informa que as



despesas aqui imputadas são referentes ao exercício de 2012 e não de 2013 e, assim, deveriam ser excluídas das Contas Anuais de 2013, até mesmo para evitar penalização em duplicidade.

148. Também demonstrou que a despesa foi realizada em função de viagem que o recorrente fez para a região metropolitana de Recife, entre 06/12/2012 a 10/12/2012, com o intuito de se reunir com a Diretora Central e o Conselho Gestor do IPAS a fim de fazer ajustes e orientações à gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande.

149. A equipe de auditoria verificou novamente as despesas gastas. Primeiramente ponderou que em que pese o recorrente alegar que os gastos ocorrem em 2012, o pagamento foi feito em 2013 e, nesta ocasião, o gestor deveria checar a qualidade destas despesas, verificando se foram comprovadas e se atendiam ao interesse público. Assim, tais gastos devem ser apurados na presente prestação de contas. Na sequência, entendeu que não há comprovação que a viagem foi realizada em prol da gestão do Hospital. Assim, opinou pela manutenção do Acórdão neste ponto, pois a despesa realizada é ilegítima e não há amparo legal que justifique o abatimento do erário.

150. Por fim, a Secex, ao observar a Nota Fiscal nº 007148, percebeu erro material na somatória dos gastos irregulares, pois a despesa não foi de R\$ 1.019,20 (mil e dezenove reais e vinte centavos) conforme descrito no Relatório Técnico e sim de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos). Diante disso, manifestou-se pela correção do valor a ser restituído neste item, totalizando R\$ 2.053,04 (dois mil e cinquenta e três reais e quatro centavos), sendo assim detalhada a somatória: R\$ 1.019,20 + R\$ 9,50 + R\$1.024,34. Assim, opinou pelo provimento parcial do recurso neste item, ajustando a redação da irregularidade:

30. JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).



30.2. Identificaram-se despesas com diárias e hospedagens sem especificação de onde nem do objetivo da viagem – despesas impróprias no total de R\$ 2.053,04.

151. O Ministério Público de Contas em parecer anterior (Parecer nº 4.633/2014) entendeu por ilegítima tal despesa diante da não comprovação que a mesma foi feita em prol de interesse público. No recurso não foram trazidos elementos capazes de alterar este entendimento. Assim, o MPC entende que a despesa é irregular.

152. **O Ministério Público de Contas concorda com as considerações apontadas pela equipe técnica quanto à modificação do valor da despesa irregular.** Assim, diante do erro material, conforme apontado pela Secex, o valor do débito deve ser adequado, pois a nota fiscal nº 007148 trouxe um custo de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) e não de R\$ 1.019,20 (mil e dezenove reais e vinte centavos), conforme exposto no Voto. Assim, o MPC concorda com a sugestão da equipe de auditores para adequar a descrição da irregularidade, adequando-a com os valores reais constantes nas notas. **Diante disso, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso e alteração da irregularidade, totalizando o valor da despesa irregular em R\$ 2.053,04 (dois mil e cinquenta e três reais e quatro centavos).**

2.2.3.8 Irregularidade na execução de despesa por gastos não condizentes com o contrato

30. JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

30.3. Identificaram-se despesas com pagamento de condomínio do edifício onde reside o Diretor do Hospital – Sr. José Carlos no valor de R\$ 1.144,00.



153. O recorrente reforça os argumentos apresentados em defesa anterior, expondo que as despesas foram realizadas em ano anterior e não no ano da prestação de contas anuais de 2013. Informa que havia carência de profissionais aptos a executar tais serviços no Mato Grosso, o que obrigou o IPAS a contratar mão de obra de outros Estados. Diante disso, alega ter sido necessário pagar as despesas de residência do gestor no local. Justifica tal decisão ao comparar que seria mais barato pagar diretamente o condomínio do Diretor do Hospital do que arcar com despesas com transporte e habitação de profissionais vindo de outras localidades.

154. A equipe de auditores defende que as despesas foram pagas em 2013, não prosperando a alegação de que não são do exercício de 2013. Ademais, sugere o não provimento do recurso, pois as despesas são ilegítimas e não podem ser abatidas do erário.

155. **O Ministério Público de Contas não vê regularidade na despesa efetuada, pois foge do interesse público arcar com despesa de condomínio habitacional do gestor.** Não há comprovação de que arcar com custos de moradia de gestor, contratado pela Organização Social, seja no interesse da coletividade. Até mesmo porque o gestor já era remunerado pela entidade para bancar com sua subsistência. Assim, a justificativa que pagar o condomínio do gestor é atitude econômica, pois não precisa pagar despesas de transporte e habitação para profissionais se deslocarem, não faz sentido algum. O argumento de que não há pessoas capacitadas na região para ocupar a função de diretor também não permite o pagamento de despesa irregular e fora do contrato.

156. Diante da irregular despesa efetuada pela contratada, o **MPC concorda com o posicionamento da Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade, não devendo o recurso ser provido neste ponto, além da manter a imputação e cobrança do débito irregular ao gestor, bem como multa já arbitrada anteriormente no Acórdão ora recorrido.**



2.2.4. Do recurso de Silvio César Machado dos Santos

157. Silvio César Machado dos Santos, Diretor do CEADIS, interpôs recurso (doc. Nº 58378/2016), na tentativa de reformar o Acórdão nº 2.851/2014 – TP, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 111/2016 – TP para afastar as três irregularidades a ele imputadas. Também alega que houve duplicidade de imposição de multas em razão do mesmo fato. O MPC observa desde logo que não há duplicidade de multas sobre o mesmo fato, pois nota-se que as situações narradas são distintas em cada apontamento.

158. **Faz-se necessário, desde logo, esclarecer que, no presente recurso, o gestor embasou sua defesa criticando o Acórdão, dizendo que o mesmo era omissivo e contraditório, sem trazer novos fatos, simplesmente alegando que os documentos apresentados não foram analisados, sem sequer apontar quais foram estas provas, que seriam capazes de afastar a irregularidade, que não foram consideradas em parecer ministerial e voto do relator.** Por fim, conclui que houve cerceamento de defesa. Veja.

Portanto, desde logo, requer-se que a omissão existente na decisão recorrida seja saneada com o fito da documentação acostada ser analisada para reconhecer a regularidade dos fatos narrados nos itens 35.3, 37.1 e 38 e conseqüentemente reformar o referido Acórdão que condenou o Recorrente ao pagamento de multa¹.

159. Destaca-se que, para sanar eventual omissão e contrariedade, existe recurso próprio, qual seja, embargos de declaração, o qual foi, inclusive, interposto e julgado pela Corte. Não valendo o recurso ordinário reavaliar tais pontos já debatidos em recurso anterior com esta finalidade.

160. Feitas estas considerações, passa-se a analisar, novamente, as irregularidades apresentadas, embora não haja novos elementos capazes de afastá-las.

¹ Doc. nº 58378, fls. 7



2.2.4.1 Irregularidade na execução de contrato, por não cumprir regulamento de compras e contratações

35. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

35.3. Não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações do IPAS. (item 3.12.3)

161. O recorrente alega que a irregularidade não ocorreu e que juntou documentos em defesa que comprovam a licitude das mesmas, tendo em vista que os gastos foram realizados na gestão e operacionalização da Central de Abastecimento de Insumos de Saúde (CEADIS). Alega que os gastos não trouxeram prejuízo ao erário, mas não demonstra nem elenca tais despesas que, segundo o gestor foram julgadas de forma equivocada.

162. Tendo em vista que o recorrente não aponta em qual situação ou prova está a omissão do Acórdão, bem como não traz elementos novos para rebater a irregularidade apontada, resta demonstrar que o relatório técnico de defesa⁷, em momento próprio, analisou diligentemente a defesa do recorrente. Veja.

35.3. Não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações do IPAS. (item 3.12.3) Síntese da defesa – Sílvia César Machado dos Santos:

A exemplo do item anterior, o gestor se limita a informar que cabe à Direção Geral do IPAS esclarecer sobre as contratualizações realizadas, assim como a observância e cumprimento do Regulamento Interno e da legislação vigente.

Análise da defesa:

Conforme já mencionado, a Lei nº 9.637/1998 imputa aos dirigentes das organizações sociais responsabilidade pessoal e solidária pelos danos e prejuízos causados. Ademais, não foi apresentada qualquer justificativa para o não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações do IPAS, portanto, o apontamento permanece.

⁷ Doc. Nº 173951/2014, fls. 14.



163. Diante da demonstração que as teses defendidas pelo gestor foram devidamente apreciadas, a Secex entendeu que não houve cerceamento de defesa. Como já dito na análise deste recurso, apontou que o recorrente nada acrescentou ao que já havia apresentado anteriormente. Assim, diante da permanência de justificativa para o não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações do IPAS, a equipe de auditores opinou pelo não provimento do recurso, mantendo a multa respectiva neste item.

164. O Ministério Público de Contas, como já antecipou na análise inicial do recurso, às fls. 48 e seguintes, pondera que este recurso não traz elemento novo algum que mereça ser enfrentando. **Diante da inexistência de fatos novos, de omissão, bem como de erros materiais, o MPC entende que o Acórdão, neste item, deve ser mantido e o recurso não provido.**

2.2.4.2 Irregularidade na execução de contrato, por não atender as cláusulas contratuais

37. HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

37.1. Não atendimento às cláusulas contratuais: não aplicação do FEFO; não emissão de relatórios nos prazos estipulados; recebimento de medicamentos com prazo de vencimento inadequado.(item 3.12.4)

165. O recorrente defende a inexistência da irregularidade, alegando que a defesa não foi devidamente analisada, sem apontar em que ponto exatamente está a omissão. Não apontou qual prova deveria ser ponderada a fim de afastar a irregularidade e não trouxe novo elemento capaz de mudar o entendimento proferido no Acórdão. Desta forma, resta esclarecer que os argumentos trazidos



pelo ora recorrente já foram devidamente rebatido no relatório técnico de defesa⁸, em momento processual oportuno, conforme demonstrado abaixo.

Síntese da defesa – Sílvio César Machado dos Santos:

a) Não aplicação do método FEFO;

Diz a defesa que a conclusão dos Auditores da AGE foi equivocada, quando afirmaram que a distribuição dos medicamentos não obedeceram ao denominado sistema “FEFO (o primeiro a expirar seu prazo de validade deve ser o primeiro a ser distribuído)”. Alega que os medicamentos citados foram os adquiridos nominalmente pela SES para alguns pacientes portadores de decisão judicial, e por essa razão, pertencia a este estoque específico. Por isso, somente a SES/CAF, ciente do risco de perda é que poderia decidir sobre a liberação desses medicamentos para outros pacientes, e que a SES/CAF, ciente do prazo de validade, optou por não fazer esse remanejamento.

A defesa manifesta separadamente sobre cada caso citado no Relatório Técnico:

- Galantimina 8mg caps.: Ressalta que o IPAS não era responsável pelo planejamento das compras e mesmo que fosse responsável pelo gerenciamento da Farmácia Judicial à época do ocorrido, não poderia fazer este tipo de remanejamento, ou seja, retirar medicamentos do estoque destinado para pacientes (nominalmente identificados) portadores de decisão judicial para atender qualquer outro paciente que não fosse aquele portador da respectiva liminar.

- Fentanila transdérmica 8,4 mg: Medicamento adquirido antes do IPAS assumir a Ceadis.

- Sirolimus 1 mg drg: Afirma que não houve distribuição do lote mais novo em detrimento do lote mais velho, mas sim uma distribuição concomitante.

A defesa admite que houve saída de medicamentos primeiramente do lote mais novo, mas afirma que o estoque foi zerado, e que o estoque mais velho refere-se a estoque judicial.

- Pioglitazona 15mg comp.: Medicamento adquirido antes do Ipas assumir a ceadis, e que referem-se tanto para estoque judicial como para administrativo e houve atendimento para os dois grupos de usuários nas duas Farmácia; dessa forma, informa que houve falha humana no processo interno com a dispensação para pacientes judiciais do lote 273011 em detrimento dos lotes 268011 e 26802.

- Rivastigmina 1,5mg cápsula: informa que não houve preferência em distribuir o lote B5025A com vencimento em 30/05/2013 em prejuízo do lote B5023 com vencimento para 28/02/2013, com 2644 unidades vencidas; a distribuição do lote com vencimento em 30/05 começou a ser distribuído em 06/02/13 e o lote com vencimento em 28/02/13 foi retirado de circulação no início de fevereiro de 2013 devido ao seu vencimento.

Análise da defesa:

⁸ Doc. Nº 173951/2014, fls 16 a 18.



O IPAS ao assumir o Ceadis deveria efetuar um cadastramento dos medicamentos destacando seus vencimentos; o Ipas ao ser contratado para administrar o Ceadis assumiu todas em conjunto com os gestores da Secretaria, toda a responsabilidade sobre os medicamentos já existentes.

Assim os argumentos da defesa confirmam ocorrência de casos de medicamentos vencidos e dispensação de medicamentos de lotes mais novos em detrimento de lotes mais antigos, portanto, ocorreram casos de não aplicação do método FEFO na dispensação dos medicamentos.

166. Diante da defesa devidamente analisada, a Secex entende que não houve omissão quanto à apreciação da tese do gestor, tendo em vista que os argumentos foram analisados, nem houve cerceamento de defesa. Ponderou a inexistência de fatos novos, permanecendo a irregularidade já apontada e sugerindo o não provimento do recurso, mantendo a multa respectiva.

167. **O Ministério Público de Contas também não encontrou novos argumentos no recurso impetrado pelo gestor, que se limitou a dizer que o Acórdão era omissivo e que a sua defesa estava cerceada.** Nota-se, conforme trecho do relatório técnico acima destacado, que não há omissão na análise da defesa, pois todos os pontos foram criteriosamente abordados. **Diante disso, manifesta-se pelo não provimento do recurso neste item, mantendo a multa já imputada.**

2.2.4.3 Irregularidade no acompanhamento e fiscalização da execução contratual

38. HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

38.1 A Comissão Permanente dos Contratos de Gestão não acompanhou ou comprovou fisicamente as perdas informadas pelo IPAS nos relatórios trimestrais. Além disso apenas monitorou os dados informados pelo IPAS através dos relatórios trimestrais não havendo constatação da veracidade dessas informações. Também não emitiu os relatórios obrigatórios. (item 3.12.4)



168. No presente recurso ordinário, o recorrente não trouxe nenhum elemento novo, nenhuma tese ou informações capaz de reverter a decisão impugnada, limitando-se a alegar omissão na decisão.

169. Rebatendo este argumento, a Secex replicou o teor da decisão¹⁰, comprovando que não houve omissão e que os pontos foram devidamente atacados, sem configurar cerceamento de defesa.

Síntese da defesa – Sílvio César Machado dos Santos:

Informa que todos os indicadores utilizados para aferir a qualidade e eficiência do Ipas/Ceadis, no gerenciamento e controle de estoque, demonstram que este serviço foi desempenhado com excelência conforme índice de acuracidade no estoque.

Diz que as duas causas principais das perdas não decorreram de atos e procedimentos da gestão do Ipas, tratam-se de outras variáveis que foram muito mais importantes e determinantes para as perdas, como segue:

- Gelantina 8mg cap.: Aquisição efetuada desnecessariamente, com perda de 78% da quantidade inicial de entrada; após é informado que foram baixadas 84 unidades do produto do lote PFJL121 com vencimento de 30/03/2013, no dia 28/05/2012 – medicamentos adquiridos antes do Ipas assumir a Ceadis e que a baixa de 84 unidades não foi realizado por perda mas sim por devol. empréstimo e inventário, ou seja, não deve ser considerado como perda.

- Fentanila transdérmica 8,4 mg: foram baixados no dia 10/01/2012 no estoque Ciadis SES/MT do lote BEB2100, 60 unidades antes do prazo de vencimento. Informa que essa informação está incorreta, foi confundido uma saída para doação como uma baixa por perda. Esta doação foi feita para o Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

- Enfuvirtida 90mg/ml: “o Ministério da Saúde enviou o lote H3458B71 com 14400 franco/ampola, quantidade muito superior a solicitada” - erro efetuado pelo Ministério da Saúde, e reitera que o recebimento desse medicamento pelo Ipas, com validade menor do que 75% de sua vida útil, aconteceu como nos outros casos, cumprindo rigorosamente as regras da portaria 053/2012.

Diz que a SES/CAF agiu de maneira correta ao receber e garantir a assistência aos pacientes do programa DST/AIDS.

- Pioglitazona, cloridrato 15mg comp.: informa que após a entrada de 360 unidades no inventário inicial (em 05/09/2011), foram realizadas várias saídas para pacientes no período de 07/09/2011 à 14/09/2011; posteriormente, no dia 28/11/2012, recebeu-se devolução de paciente na Farmácia de 90 unidades que foram reinseridas no

¹⁰ Doc. Nº 173951/2014, fls 19 a 22.



estoque. Essas mesmas 90 unidades venceram e foram baixadas no sistema dia 15/12/2012. Em relação à segunda afirmativa, sobre as 105 unidades que não foram informadas no relatório enviado a AGE, novamente foi confundido baixa por doação (para Sec Mun de Saúde de São José do Povo), com baixa por perda por vencimento.

- Sorolimus 1 mg drágea: “os inventários e as movimentações ocorridas com esse medicamento demonstram fragilidades e inconsistências nas informações” - alega que as 810 unidades estavam no estoque da FCC, onde a mesma após o inventário recebeu 4680 unidades através de transferências até 10/12/2012. Após este inventário foram realizadas saídas de 4900 unidades. Portanto, efetuando a operação: $810 + 4680 - 4900 = 590$; sendo que este saldo de 590 unidades é exatamente o mesmo registrado no inventário anual realizado em 27/12/2012. Quanto ao quantitativo de 7060 unid no inventário de 27 e 28/12/2012 a defesa não sabe informar a origem desse número, visto que não existe nenhum inventário ou registro que perfaça este quantitativo.

- Revastigmina 1,5 ms cáp.: “Com as inconsistências de registros de estoque não foi possível identificar o saldo do lote B5023 quando da entrada de 39984 unidades em 24/10/2011” - informa que os auditores deveriam considerar o estoque da Ceadis e o estoque da FCC, com isso iria ver que foi realizada a saída para pacientes de 4536 cápsulas no período de 28/08/2011 a 23/10/2011 pelo estoque da Ceadis. Foram realizadas também, transferências de 1400 unidades no período de 28/08/2011 a 12/10/2011. Logo, para obter o saldo do lote B05523, deveriam ter realizado o seguinte cálculo: $5992 - 4536 - 1360 = 96$ capsulas (saldo estoque). Justifica que em muitos casos as perdas residuais por vencimento são inerentes à própria lógica da Assistência Farmacêutica, em decorrência de fatores epidemiológicos e assistenciais. O importante é que essas perdas fiquem em padrões baixos e aceitáveis e que não aconteçam por causas evitáveis ou falhas processuais de trabalho.

A compra em quantidades acima da demanda existente apresenta-se como a principal causa dessas perdas e, por essa razão, deveria ter um peso maior no trabalho de investigação da auditoria. Isso porque em Assistência Farmacêutica no setor público não há automedicação, pois não há atendimento sem prescrição médica.

Diz a defesa que a responsabilidade pela aquisição dos medicamentos é dos gestores da SES/CAF.

Análise da defesa:

A informação e os documentos apresentados confirmam o irregularidade apresentada, embora o interessado tenha argumentado que houve equívocos no apontamento de divergências de alguns medicamentos, em outras justificativas houve a admissão da falha.

No que se refere ao afastamento da responsabilidade do gestor, é preciso mencionar que o art. 16, §1º, da Lei nº 9.637/1998 imputa a responsabilidade pessoal e solidária aos dirigentes pelos danos e prejuízos causados:



Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

A responsabilidade do gestor não fica afastada, uma vez que, o gestor respondia pela gestão financeira da Organização Social.

Diante do exposto, a irregularidade permanece.

170. Diante disso, a equipe de auditores entendeu que os argumentos foram devidamente rebatidos, e que o recorrente nada acrescentou nesta fase processual, não devendo o Acórdão ser reformado.

171. **O Ministério Público de Contas, ao analisar o recurso ordinário, não vislumbra elementos novos capazes de mudar o entendimento exposto no Acórdão.** Percebe-se que o recorrente não observou o artigo 273, V, do RITCEMT, em que deveria apresentar com clareza e indicar a norma violado pela decisão recorrida, comprovando documentalmente os fatos alegados. O recorrente limitou-se à alegar omissão na decisão, o que já havia feito em embargos de declaração, sem sequer apontar qual argumento não tinha sido enfrentado.

172. Assim, o **MPC concorda com a Secex. Não há omissão e contradição no Acórdão. Também não foram apresentados fatos novos, ou qualquer elemento capaz de reverter o definido na decisão. Assim, o recurso não merece ser provido e a decisão deve ser mantida nos exatos termos enunciados pelo reator.**

3. CONCLUSÃO

173. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Evandro Tavares de Lima, Jonas Alves Ribeiro, Sidnei Luis Rugeri



e Silvio César Machado dos Santos, em face do Acórdão 2.851/2014 TP (doc. nº 2851/2014), alterado parcialmente pelo Acórdão nº 111/2016 TP (doc. nº 43884/2016), diante do **cumprimento dos requisitos de admissibilidade** nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo parcial provimento do recurso ordinário, para fins de reforma do Acórdão nº 2.851/2014 TP, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 111/2016 TP, a fim de **excluir a imputação, bem como as multas aplicadas e demais determinações, das seguintes irregularidades** apontadas:

b.1) 27.1 (item 2.2.1.1), 27.3 (item 2.2.1.3) , 27.4 (item 2.2.1.4), 27.5 (item 2.2.1.5), 27.7 (item 2.2.1.7) e 28.2 (item 2.2.1.8) imputadas a Evandro Tavares de Lima;

b.2) 32.3 (item 2.2.2.1), 32.4 (item 2.2.2.2), 33.1 (item 2.2.2.3), 33.2 (item 2.2.2.4), 34.1 (item 2.2.2.6) e 30.1 (item 2.2.3.6) imputadas a Jonas Alves Ribeiro;

b.3) 29.1 (item 2.2.3.1) e 29.4 (item 2.2.3.4) imputadas a Sidnei Luis Rugeri;

c) alterar a irregularidade 30.2 (item 2.2.3.7), imputada a Jonas Alves Ribeiro, passando a ter a seguinte redação:

Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). 30.2. Identificaram-se despesas com diárias e hospedagens sem especificação de onde nem do objetivo da viagem – despesas impróprias no total de R\$ 2.053,04.

d) manter incólume as demais irregularidades já apontadas nos termos do Acórdão nº 2.851/2014 TP, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 111/2016 TP, em razão de que os **demais argumentos apresentados pelos**



recorrentes são insuficientes para ensejar a alteração do julgado, permanecendo as seguintes:

d.1) 27.2 (item 2.2.1.2) e 27.6 (item 2.2.1.6) imputadas Evandro Tavares de Lima;

d.2) 33.3 (item 2.2.2.5) imputada a Jonas Alves Ribeiro;

d.3) 29.2 (item 2.2.3.2), 29.3 (item 2.2.3.3), 29.5 (item 2.2.3.5) e 30.3 (item 2.2.3.8) imputadas a Sidnei Luis Rugeri;

d.4) 35.3 (item 2.2.4.1) e 37.1 (item 2.2.4.2) e 38.1 (item 2.2.4.3) imputadas a Silvio César Machado dos Santos;

e) determinar o envio do presente processo à Controladoria-Geral do Estado para verificar a ocorrência das irregularidades 2.2.1.7, 2.2.1.8 e 2.2.2.1, e, se entender necessário, apurar a conduta dos responsáveis pelos repasses em atraso de recursos públicos;

f) reiterar as determinações contidas no Acórdão, nos itens “i”, e “k”, para que o Fundo Estadual de Saúde fiscalize os contratos de gestão que estabelece, durante seu curso, evitando que irregularidades aconteçam e sejam verificadas apenas em sede de controle externo;

g) recomendar que os contratos de gestão elaborados pelo Fundo Estadual de Saúde contenham cláusulas mais específicas para cada caso e estabeleça discriminadamente quais as obrigações da contratada.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 24 de abril de 2017.

(assinatura digital)¹¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.